



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001865-76.2025.8.26.0521, da Comarca de Francisco Morato, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do agravo e, no mérito, DERAM-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO V. ACÓRDÃO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001865-76.2025.8.26.0521.

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Agravado: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (Dr. Alexandre Orsi Neto, Defensor Público).

Decisão: Juiz de Direito Dr. Alessandro Viana Vieira de Paula.

Comarca: Francisco Morato.

VOTO nº 33.693.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Pleito de cassação do livramento condicional, com imediato retorno do sentenciado ao regime semiaberto e realização de exame criminológico. Cabimento.

Sentenciado, primário, condenado por crime de **roubo majorado**. Impossibilidade de aferição dos requisitos legais senão com realização de perícia, de rigor o retorno ao regime semiaberto para complementação da instrução, visando melhor garantia à Sociedade. Requisitos legais são meras balizas para aferir a pertinência da benesse, que deve ser analisada em conjunto com todas as informações colhidas durante a expiação da reprimenda. Nos termos da Lei 10.792/03 e da Súmula 439, do C. STJ, a determinação da perícia é possível para casos peculiares e mediante decisão fundamentada, ocorrente na espécie. Inteligência da Lei nº 14.843/24.

Imprescindibilidade da medida, no caso, para aferir o real merecimento do livramento condicional.

Provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 02/07) interposto, com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a r. decisão interlocutória proferida no curso da execução de pena (fls. 18 – prolatada em 14 de fevereiro de 2025), que houve por bem deferir o livramento condicional ao **agravado**.

Busca o **agravante**, nesta Instância, a cassação da r. decisão, para que o livramento condicional seja revogado, com imediato retorno do sentenciado ao regime semiaberto e com realização do exame criminológico voltado a verificar a viabilidade do benefício.

Contrarrazões às fls. 25/29 pelo não provimento do recurso. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 30).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 42/44).

É o relatório.

O agravo merece provimento.

Conforme verificado dos autos, cuida-se de penitente, **primário**, em cumprimento de pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, oriunda de uma condenação por delito de **roubo majorado**. Início de cumprimento de pena em 17/10/2022, em regime **fechado** (progredido ao regime semiaberto em 05 de

fevereiro de 2025 – vide fls. 286, dos autos principais) e **vencimento** previsto para 16/04/2028, com registro de duas faltas disciplinares de natureza média (desobediência e tumulto – praticada em 07/01/2024 e desobediência praticada em 06/04/2023) (conforme Boletim Informativo de fls. 09/10).

Atestado comprobatório de comportamento carcerário juntado às fls. 08 a comprovar que, à época, o comportamento carcerário do **recorrido** era classificado como “bom”.

Estes são os elementos carreados aos autos, no tocante ao requisito subjetivo do **recorrido**.

O requisito **objetivo** foi reconhecido **presente**, não cabendo qualquer questionamento na medida em que inexistente impugnação específica pelo Ministério Público.

Pertinente anotar a natureza grave do crime praticado (roubo majorado), com necessária constatação da existência de condições pessoais que façam presumir que, liberado, não voltará a delinquir, “ex vi” artigo 83, parágrafo único, do Código Penal. No caso, o **agravado**, além de ter cometido duas faltas disciplinares de natureza média, foi progredido ao regime semiaberto em 05/02/2025 e logo em seguida, em 14/02/2025, agraciado com o livramento condicional, de modo que inexistem nos autos elementos que apontem para evolução no processo de ressocialização. Portanto, não surge recomendável a concessão de livramento condicional por ora, sem qualquer estudo mais detalhado ou observação de seu comportamento, na prática, sob menor vigilância (o que apenas se iniciava), de forma a possibilitar segura conclusão. Portanto, nada demonstrando, de concreto, sobre adequada assimilação dos ditames da terapêutica penal, com indicações seguras de preparo e aptidão para pronta reinserção na Sociedade.

Com efeito, particularmente, entende este Relator que o Livramento Condicional constitui a última

etapa de cumprimento de pena, por possibilitar ampla reinserção do penitente juntamente com seus pares, ainda que, na prática, os demais regimes de cumprimento de pena se encontrem completamente desvirtuados em razão do descaso do Poder Público.

Nessa linha, por ser o livramento condicional o mais brando dos *regimes* e, por conseguinte o de menor fiscalização, bem como ter por objetivo a reinserção em sociedade, **sua concessão deve estar atrelada da certeza quanto à noção de responsabilidade e autodisciplina do penitente**. Daí porque, por cautela, dada as particularidades do caso, entende-se **necessária e imprescindível** a realização de exame criminológico voltado a aferir a viabilidade do livramento condicional deferido, destacando-se, porque pertinente, que, na espécie, o atestado de comportamento carcerário é *insuficiente* para constatar o real merecimento da benesse.

Não se poderia ignorar, então, a **gravidade** do delito praticado, **roubo majorado** (indicando a periculosidade do sentenciado) e a considerável pena a cumprir, surgindo pertinente análise de viabilidade do livramento condicional, motivos mais do que suficientes para apontar a ausência de instrução adequada para conveniente avaliação do requisito subjetivo exigido para a medida.

Não é demais relembrar que *“a sociedade não pode servir de cobaia para a constatação de índice de recuperação de condenado”* (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 0098606-15.2013.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antônio Cardoso, j. 16/07/2013, v.u.), que necessita ser comprovada de forma clara e cabal para se fazer jus a benefícios penais.

Por fim, apenas para esgotamento da matéria, registro que o entendimento desta C. **Câmara** é no sentido de prestigiar decisões que determinam a realização de exame criminológico quando as condições do penitente são peculiares, e desde que o Magistrado o faça de maneira fundamentada, nos termos da Súmula

439, do C. Superior Tribunal de Justiça, como de fato verificado.

Nessa linha, descabido afirmar que em função de já ultrapassada reforma legislativa operada em âmbito nacional, deixou de ser permitida a elaboração de Exame Criminológico para a concessão de progressão de regime e outros benefícios durante o curso da execução da pena. Foi, em verdade, somente retirada a sua obrigatoriedade, sendo permitido, por decisão fundamentada, em casos que merecem análise mais acurada do perfil do penitente, como o presente, entendimento esse que, pode-se dizer, acabou cristalizado pela Lei nº 14.843 de 2024, que conferiu nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, tornando o referido exame necessário novamente.

Na mesma senda é a valiosa linha de argumentação do E. Ministro **Luiz Fux**, conforme se verifica pelo trecho transcrito a seguir: *“O silêncio da Lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não*

inibe o juízo da execução do poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isto porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador." (STF - HC 107666 SP, j. 28/02/2012).

E, não realizado o exame criminológico, não se pode inequivocamente afirmar que está presente o requisito subjetivo, e, por isso, de bom alvitre determinar a realização de perícia, para que com a vinda dos laudos, possa ser analisada a viabilidade do pleito, com a necessária e imprescindível instrução, até porque em sede de execução penal vige o princípio do ***"in dubio pro societate"***.

Destarte, a concessão do benefício, pelo menos por ora, se mostra **temerária** e **prematura**, vez que, conforme apresentado, existe dúvida razoável quanto

ao efetivo preenchimento do requisito de ordem subjetiva, o que não se justifica, por necessidade de segurança mínima à Sociedade, evitando-se riscos contra ela, frisa-se, quando possíveis de serem minimizados.

Ressalta-se que resgate de lapso temporal previsto na lei e “bom” comportamento carcerário são **balizas mínimas** para a concessão dos diversos benefícios penais (salvo indulto e comutação de penas, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes), devendo, sempre, o Magistrado, ao apreciar o pedido, analisar por completo o “prontuário” do penitente, inclusive perquirir se a benesse pretendida se mostra viável diante do crime pelo qual condenado, ou mesmo de anterior inaptidão demonstrada pela prática de faltas disciplinares, ainda que, em relação àquelas, o comportamento esteja “reabilitado”, considerando ainda, como elemento demonstrador da personalidade do agente e de assimilação de terapêutica penal (como medida ressocializadora), eventual histórico prisional existente em razão de expiação de penas anteriores. A pena deve ser aplicada de forma individualizada, também em prol da ressocialização de cada penitente, razão pela

qual não se aparenta adequada linha de argumentação no sentido de que, para aferir a viabilidade da concessão dos diversos benefícios penais, basta resgatar o lapso temporal previsto em lei e ostentar comportamento carcerário classificado como “bom” à época do pedido.

Evidenciou-se, então, falha na instrução, especificamente no tocante aos dados necessários para observação da presença do requisito subjetivo. As particularidades do caso exigiam um maior aprofundamento, com observações sobre as questões relevantes acerca da evolução do processo de ressocialização do **agravado** e a possibilidade de se beneficiar do livramento condicional, inclusive com avaliação psiquiátrica, se possível e necessária.

E, já usufruindo do livramento condicional, portanto, em total contato com a Comunidade, fácil perceber o risco existente, apesar do tempo decorrido, de reiteração delitiva, não atenuado por qualquer circunstância, devidamente atestada em exame

específico, realizada durante o cumprimento da pena. Além disso, mais conveniente o exame criminológico em unidade prisional, facilitando-se o rápido preenchimento daquela cautela para análise do requisito subjetivo/mérito para a benesse. Importante, na perícia, avaliação de eventuais atividades realizadas pelo sentenciado, devidamente comprovadas, durante tempo já usufruído no benefício.

Casso, portanto, a r. decisão agravada, com retorno do agravado ao regime semiaberto. Deve ser providenciado, ainda, porque imprescindível para o caso, exame criminológico. Com ele, manifestando-se as partes, nova decisão deverá ser proferida pelo juízo “a quo”.

Do exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** do agravo e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, e, assim o faço para **cassar** a r. decisão de fls. 18 e **determinar o imediato retorno do sentenciado ao regime semiaberto**, para que **ali seja submetido a realização de exame criminológico**, voltado a aferir a pertinência do livramento

condicional, com posterior manifestação das partes e nova decisão, agora com a devida e imprescindível instrução, sobre a viabilidade ou não do pleito, a ser prolatada pelo juiz “a quo”.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem, para cumprimento.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR